

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Banco Central do Brasil ("BACEN") edita normas reduzindo o custo do cartão de débito e simplificando o procedimento de obtenção de autorização de funcionamento das instituições de pagamento

Em 26 de março de 2018, o BACEN editou as Circulares nº 3.885 ("Circular 3.885"), 3.886 ("Circular 3.886"), e a Circular nº 3.887 ("Circular 3.887"), que reduzem o custo do cartão de débito, simplificam o procedimento de obtenção de autorização de funcionamento das instituições de pagamento e buscam estimular a eficiência nos pagamentos de varejo.

De acordo com nota publicada pelo BACEN, as novas normas visam: (a) aumentar o uso de instrumentos eletrônicos no Brasil, incluindo o cartão de débito, aumentando a escala e gerando potencial redução de custos para os usuários; (b) ampliar a competitividade no setor, aumentando incentivo para inovação e garantindo acesso às infraestruturas disponíveis para novos entrantes; (c) reforçar a governança no mercado, buscando melhor representatividade dos participantes bem como regulação e supervisão focadas naquelas instituições que geram maior risco ao sistema; (d) incentivar a oferta e a diferenciação de produtos ao consumidor, com maior transparência nos custos, incentivando a diferenciação de preços entre pagamento à vista e a prazo; e (e) reforçar o uso do cartão de débito como instrumento para pagamento e do cartão de crédito como instrumento de crédito.

Abaixo detalhamos as principais alterações trazidas pelas novas circulares.

Circular 3.885

A Circular 3.885, que revoga e substitui a Circular nº 3.683, de 04 de novembro de 2013, visa incentivar a entrada de novas instituições de pagamento no mercado, bem como simplificar o procedimento de obtenção de autorização de funcionamento.

Nesse sentido, as principais alterações trazidas pela

Circular 3.885 são: (a) a dispensa de necessidade de autorização de funcionamento para as instituições de pagamento que não atinjam uma das seguintes métricas (i) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento, considerando a soma das transações realizadas nos últimos 12 (doze) meses; ou (ii) R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) mantidos em conta de pagamento pré-paga considerando a média dos trinta maiores saldos diários em moeda eletrônica nos últimos 12 (doze) meses; e (b) simplificação do procedimento de obtenção de autorização para funcionamento, que passará a ter apenas uma etapa, sendo que as etapas anteriormente obrigatórias de entrevista e inspeção passarão a ser facultativas.

Adicionalmente, não estão sujeitas ao disposto na Circular 3.885 as instituições de pagamento que participem exclusivamente de arranjos de propósito limitado ou que prestem serviços de pagamento exclusivamente no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, como, por exemplo, as empresas de vale alimentação.

A Circular 3.885 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Circular 3.885 pode ser encontrada [aqui](#).

Circular 3.886

A Circular 3.886, altera a Circular nº 3.682, de 04 de novembro de 2013 ("Circular 3.682"), que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para simplificar o processo de autorização dos arranjos de pagamento.

As principais alterações trazidas pela Circular 3.886 são: (a) a exclusão da regulação do BACEN dos arranjos em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei ou por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal; e (b) a previsão de que a participação na liquidação centralizada para subcredenciadores somente será obrigatória para aqueles cujo valor total das transações, acumulado nos últimos 12 (doze) meses seja superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou quando o subcredenciador atuar no papel de recebedor dos fluxos referentes às transações nos arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada.

A Circular 3.886 entrou em vigor na data de sua publicação.

BACEN submete à consulta pública minutas de circulares destinadas a reforçar a governança e aprimorar a estrutura do mercado de pagamentos

Em 26 de março de 2018, o BACEN divulgou os Editais de Consulta Pública 61/2018 ("[Edital 61](#)"), 62/2018 ("[Edital 62](#)") e 63/2018 ("[Edital 63](#)"), que visam reforçar a governança e aprimorar a estrutura do mercado de meio de pagamentos.

Abaixo detalhamos as principais propostas de cada um dos editais.

Edital 61

O Edital 61 tem por objetivo colocar em discussão a minuta de circular que dispõe sobre a implantação de Comitê de Governança em arranjos de pagamento ("[Minuta do Edital 61](#)").

A Minuta do Edital 61 propõe que os arranjos de pagamento cujo valor total das transações acumulado dos últimos 12 (doze) meses seja superior a R\$ 20 bilhões deverão constituir Comitê de Governança. De acordo com a Minuta do Edital 61, competirá ao Comitê de Governança realizar avaliações e manifestar-se perante o instituidor do arranjo a respeito dos seguintes assuntos: (a) estrutura de preços, tarifas e outras formas de remuneração definidas no âmbito do arranjo, cobradas pelo instituidor do arranjo de seus participantes ou devidas entre participantes do arranjo; (b) acesso e mecanismos de tratamento de informações sensíveis, especialmente aquelas relacionadas a aspectos concorrenciais; (c) participação e interoperabilidade; (d) gerenciamento de riscos; e (e) qualquer proposta de alteração no Comitê de Governança, especialmente aquelas relacionadas às suas atribuições, competências, composição e governança.

A íntegra da Circular 3.886 pode ser encontrada [aqui](#).

Circular 3.887

A Circular 3.887, com o objetivo de reduzir os custos do cartão de débito no varejo, estabelece os seguintes limites máximos para a tarifa de intercâmbio nos arranjos de pagamento domésticos, de compra e de conta de depósito à vista: (a) 0,5% (cinco décimos por cento) para a média da tarifa de intercâmbio, ponderado pelo valor das transações; e (b) 0,8% (oito décimos por cento) como valor máximo a ser aplicado em qualquer transação.

A Circular 3.887 entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

A íntegra da Circular 3.887 pode ser encontrada [aqui](#).

Adicionalmente, a Minuta do Edital 61 propõe que o Comitê de Governança será composto da seguinte forma: (a) um representante do instituidor do arranjo; (b) um conselheiro independente, que será o coordenador do Comitê de Governança; e (c) dois representantes de participantes de cada uma das modalidades de participação previstas no regulamento do arranjo.

O prazo para envio de comentários à Minuta do Edital 61 encerra-se no dia 21 de julho de 2018. O Edital 61 pode ser encontrado [aqui](#).

Edital 62

O Edital 62 tem por objetivo colocar em discussão a minuta de circular que altera o regulamento anexo à Circular 3.682, para estabelecer critérios para conversão de subcredenciadores em credenciadores ("[Minuta do Edital 62](#)").

A Minuta do Edital 62 propõe que: (a) as regras dos arranjos de pagamento que tratam de subcredenciadores devem estabelecer a conversão de tal participante em credenciador quando o valor total de suas transações em todos os arranjos em que participa for superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), e (b) a obrigatoriedade desse participante comunicar ao instituidor do arranjo quando seu valor total de transações superar o parâmetro estabelecido no item (a) acima para sua conversão em credenciador, considerando todos os arranjos dos quais participa.

De acordo com o Edital 62, o limite de conversão é adequado para submeter à regulação e supervisão do

BACEN os subcredenciadores relevantes que participam de transações em volumes que podem oferecer risco ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, ao mesmo tempo que evita aumentar o custo regulatório dos subcredenciadores que realizam transações menores e que, portanto, não apresentam grande risco ao Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O prazo para envio de comentários à Minuta do Edital 62 encerra-se no dia 21 de maio de 2018. O Edital 62 pode ser encontrado [aqui](#).

Edital 63

O Edital 63 tem por objetivo colocar em discussão a minuta de circular que altera o regulamento anexo à Circular 3.682, para disciplinar a interoperabilidade entre arranjos de pagamento ("Minuta do Edital 63").

BACEN submete à consulta pública minuta de resolução que dispõe sobre operações de crédito com partes relacionadas

Em 29 de março de 2018, o BACEN divulgou o Edital de Consulta Pública 64/2018 ("Edital 64") que tem por objetivo colocar em discussão a minuta de resolução que dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil ("Minuta do Edital 64").

A Minuta do Edital 64 define como partes relacionadas de uma instituição: (i) seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada; (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos itens (i) e (ii) acima; (iv) as pessoas naturais com participação societária qualificada em seu capital; e (v) as pessoas jurídicas: (a) com participação societária qualificada em seu capital; (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e (d) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum.

De acordo com a Minuta do Edital 64, as operações de crédito com partes relacionadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições. A Minuta do Edital 64

A Minuta do Edital 63 propõe que a interoperabilidade entre arranjo de pagamento aberto e arranjo de pagamento fechado deve ocorrer por meio de participação no arranjo de pagamento aberto. De acordo com o Edital 63, a proposta visa equilibrar a competição em determinados mercados, tendo em vista que os arranjos bilaterais de interoperabilidade podem ser utilizados para estabelecer uma situação privilegiada em relação aos demais participantes que realizam a mesma atividade, bem como evitar um ambiente não igualitário entre prestadores de serviço de pagamento em que a interoperabilidade é limitada para os participantes dos acordos bilaterais.

O prazo para envio de comentários à Minuta do Edital 63 encerra-se no dia 21 de junho de 2018. O Edital 63 pode ser encontrado [aqui](#).

propõe que o somatório dos saldos das operações contratadas com partes relacionadas não deve ser superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado da instituição deduzido do valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, sendo certo que deverão ser observados os seguintes limites para operações individuais: (a) 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e (b) 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.

Não estarão sujeitas às restrições previstas na Minuta do Edital de 64: (a) as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais; (b) as operações que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que haja cláusula contratual de subordinação; (c) os depósitos interfinanceiros; (d) as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços.

Por fim, a Minuta do Edital 64 propõe que as instituições, por meio de seu conselho de administração ou diretoria, conforme o caso, devem definir a política e procedimentos específicos para realização de operações com partes relacionadas, os quais devem ser formalizados em documento específico a ser mantido à disposição do BACEN.

O prazo para envio de comentários à Minuta do Edital 64 encerra-se no dia 13 de abril de 2018. O Edital 64 pode ser encontrado [aqui](#).

BACEN edita normas dispondo sobre a autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida

Em 28 de março de 2018, o BACEN editou (i) a Circular nº 3.891 ("[Circular 3.891](#)"), que dispõe sobre a autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida ("[LIG](#)") e os procedimentos para instrução do processo de autorização para o exercício dessa função por parte de companhia securitizadora de créditos imobiliários; e (ii) a Resolução nº 4.647 ("[Resolução 4.647](#)"), que altera a Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de LIG ("[Resolução 4.598](#)").

Nos termos da Circular 3.891 o BACEN poderá solicitar, no curso da análise do pedido de autorização para exercício da função de agente fiduciário por companhias securitizadoras de créditos imobiliários para exercer a função de agente fiduciário no âmbito de emissão de LIG, esclarecimentos, documentos e informações adicionais aos listados na Circular 3.891.

Os pedidos de autorização poderão ser indeferidos pelo BACEN caso seja verificada qualquer circunstância que possa afetar a reputação dos integrantes do grupo de controle, falsidade ou discrepância nas declarações ou nos documentos entregues durante o processo de autorização. Adicionalmente, os pedidos poderão ser arquivados pelo BACEN quando não forem atendidas solicitações de esclarecimentos, documentos e informações adicionais no prazo por ele fixado.

CVM e ANBIMA ampliam convênio para análise prévia de ofertas públicas

Foi divulgada, em 15 de março de 2018, a celebração de aditamento ao convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários ("[CVM](#)") e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados de Financeiro e de Capitais ("[ANBIMA](#)"), relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário ("[Aditamento ao Convênio CVM/ANBIMA](#)" e "[Convênio CVM/ANBIMA](#)", respectivamente). Destacamos abaixo as principais alterações introduzidas pelo Aditamento ao Convênio CVM/ANBIMA:

Ampliação do rol de valores mobiliários que podem ser objeto de análise da ANBIMA. Com a celebração do Aditamento ao Convênio CVM/ANBIMA, também poderão ser objeto do procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários as emissões de cotas de fundos de investimento em participações e de fundos de investimento em direitos creditórios ("[FIDC](#)"), exceto os FIDCs não padronizados e aqueles enquadrados no tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.

A Circular 3.891 prevê, ainda, que a alteração do controle da companhia securitizadora de créditos imobiliários e a substituição do diretor responsável pela operação de emissão de LIG devem ser comunicadas ao BACEN no prazo de 15 (quinze) dias contados da ata do respectivo ato.

Adicionalmente, a Resolução 4.647 alterou a Resolução 4.598 para prever que a autorização da função de agente fiduciário por companhia securitizadora de créditos imobiliários poderá ser cancelada de ofício nas seguintes hipóteses: (a) descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e V do § 1º do Artigo 59 da Resolução 4.598; (b) circunstância que possa afetar a reputação dos integrantes do grupo de controle; (c) falsidade ou discrepância nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo de autorização; ou (d) inatividade como agente fiduciário por período superior a dezoito meses, sem justificativa.

A Circular nº 3.891 e a Resolução 4.647 entraram em vigor na data das suas publicações.

A íntegra da Circular nº 3.891 pode ser encontrada [aqui](#) e a íntegra da Resolução 4.647 pode ser encontrada [aqui](#).

Adicionalmente, a ANBIMA poderá analisar pedidos de emissão de certificados de recebíveis imobiliários ("[CRI](#)") com lastro em debêntures, cédulas de crédito bancário, contratos de arrendamento rural ou urbano e em outros contratos atípicos de locação.

Alteração do procedimento de análise do material publicitário. Foi detalhado o procedimento para aprovação dos materiais publicitários utilizados em ofertas analisadas no âmbito do Convênio CVM/ANBIMA. A ANBIMA continuará realizando a análise prévia desses materiais e encaminhará relatório para a CVM, a qual poderá (a) aprovar os materiais publicitários, sem ressalvas, (b) não aprovar os materiais publicitários, ou (c) aprovar os materiais publicitários, com ressalvas. Caso os materiais publicitários sejam aprovados com ressalvas, a CVM deverá indicar se eles poderão ser utilizados logo após a comprovação do cumprimento das exigências formuladas ou se deverão ser submetidos a nova análise da ANBIMA, para verificação do cumprimento das exigências, previamente à sua utilização.

O Aditamento ao Convênio CVM/ANBIMA pode ser encontrado [aqui](#) e o Convênio consolidado pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM aprova celebração de termos de compromisso envolvendo condo-hotéis

O Colegiado da CVM divulgou, em 19 de março de 2018, que foram aprovados termos de compromisso ("Termos de Compromisso") no âmbito dos processos administrativos sancionadores nº 19957.002481/2017-73 ("PAS 19957.002481/2017-73") e 19957.008782/2016-20 ("PAS 19957.008782/2016-20"), envolvendo incorporadoras hoteleiras, operadoras de empreendimentos hoteleiros, bem como seus respectivos diretores ("Celebrantes").

Os Celebrantes foram acusados de ofertar e vender contratos investimento coletivo sem a obtenção do registro da oferta pública de valores mobiliários perante a CVM, o que violaria o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e na Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

As condições dos Termos de Compromisso foram as seguintes:

- (i) com relação aos envolvidos no PAS 19957.002481/2017-73, a incorporadora hoteleira e o administrador responsável pelo empreendimento hoteleiro acordaram o pagamento de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente; e
- (ii) com relação aos envolvidos no PAS 19957.008782/2016-20, a operadora hoteleira e a administradora responsável pelo empreendimento hoteleiro acordaram o pagamento de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que aprovou a celebração dos Termos de Compromisso pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
T +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br